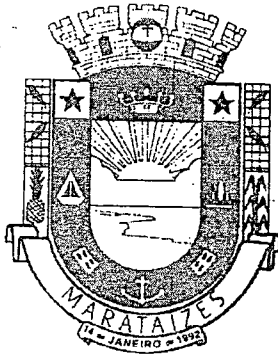


Proj. de Lei nº 039/09



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º _____

FOLHA DE
N.º 01
R.G.

Protocolo: 774 / 09

Remetente: Vereador Paulo César Aguiado Rezende

Assunto: Projeto de Lei nº 039/2009

Procura regular a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município e da outras providências

DATA	HISTÓRICO
25/05/2009	Aprovado em sessão

AUTUAÇÃO

Aos Vinte e Quatro dias do mês de Abril

de dois mil e Nove autua a Projeto de Lei nº 039/2009

de fls _____

e demais documentos

que se seguem.

Rosemary da Costa Soares
Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 774/09

Data: 24 / 03 / 09

Protocolista: [assinatura]

Projeto de Lei nº 039 / 2009

Autoria: Vereador Paulo César Azevedo Rezende

EMENTA:

Procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art 1º As relações entre os usuários dos serviços e ações de saúde e o Município reger-se-ão pela presente Lei.

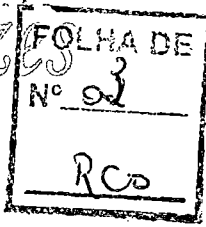
Art. 2º A prestação dos serviços e das ações de Saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município, será universal e igualitária, nos termos da Constituição da República, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Marataízes – LOM – pertinentes à Saúde e da Carta dos Direitos do Usuário da Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 3º São direitos do usuário dos serviços de Saúde no Município:

- I- atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II- identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome, vedada a identificação ou tratamento por números, códigos, de modo genérico desrespeitoso ou preconceituoso;
- III- sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;
- IV- identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e que contenha, pelo menos, o nome do profissional e da instituição;
- V- recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:
 - a) hipóteses diagnósticas;
 - b) diagnósticos realizados;
 - c) exames solicitados;
 - d) ações terapêuticas;



Câmara Municipal de Maratáiz



Estado do Espírito Santo

- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) em caso de procedimento de diagnóstico e terapêutico invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) finalidade da coleta de material para exame; e
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;

VI- consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, assistência psicológica ou social;

VII- consentimento ou recusa a assistência moral ou religiosa;

VIII- acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico;

IX- recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, por escrito, com a identificação do nome do profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X- recebimento da receita médica:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografada, digitada ou em letra legível;
- c) sem a utilização de código ou abreviatura;
- d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, e
- e) datada, com posologia e dosagem;

XI- conhecimento da procedência do sangue e dos seus derivados;

XII- conhecimento de anotação realizada, em seu prontuário, principalmente se esteve inconsciente durante o atendimento:

- a) da medicação utilizada com as dosagens respectivas, propedêutica, diagnóstico ou hipótese de diagnóstico; e
- b) do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitiam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;



Câmara Municipal de Marataízes

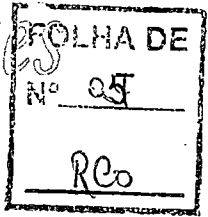
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 04
RCO

- XIII- recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;
- XIV- garantia, durante consulta, internação, procedimento diagnóstico e terapêutico e na satisfação de suas necessidades fisiológicas, de:
- a) integridade física;
 - b) privacidade;
 - c) individualidade;
 - d) respeito aos seus valores éticos e culturais;
 - e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
 - f) segurança do procedimento; e
 - g) integridade psicológica.
- XV- acompanhamento, se assim o desejar, em consulta e internação, por pessoa por ele indicada;
- XVI- presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto;
- XVII- recebimento, por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;
- XVIII- realização do atendimento em local digno e adequado;
- XIX- recebimento, prévia e expressamente, de informação, quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, conforme legislação em vigor;
- XX- recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;
- XXI- recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores requerido pela instituição de saúde não tenha sido atingido; e



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

XXII- recebimento, quando internado, de visita de médico que não pertença àquela unidade hospitalar, facultado ao profissional o acesso ao prontuário.

§ 1º O prontuário de criança, ao ser internada, conterà a relação das pessoas que poderão acompanhá-la durante o período de internação, desde que haja consenso com os familiares.

§ 2º No caso do inciso VII deste artigo, não poderá haver discriminação quanto ao credo no que se refere à assistência religiosa quando consentida pelo paciente.

Art. 4º É vedado a serviço público de Saúde e a entidade pública ou privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público:

- I- realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de Saúde; e
- II- manter acesso diferenciado para usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso e serviço, a exame, a procedimento e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo a autarquia, a instituto, a fundação, a hospital universitário e a demais entidades públicas ou privadas que recebam recursos do SUS.

Art. 5º - o descumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte ilegítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e a demais órgãos competentes.

Art. 6º Ficam os estabelecimentos de Saúde obrigados a manter esta Lei afixada em local visível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes, em 09 de março de 2009.

Paulo César de Azevedo Resende



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 06
700

Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 039/09, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

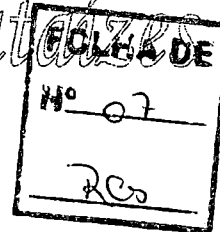
O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 22 de Abril de 2009.

Ieda Silva Mendes Fernandes
Secretaria Geral

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Marataízes, 12 de maio de 2009.

OFÍCIO Nº 084/2009 – GAB/PRES.

A sua Senhoria o Senhor
Paulo César Azevedo Rezende
Vereador da CMM

Senhor Vereador,

Venho por meio deste, comunicá-lo que não consta a justificativa do Projeto de Lei nº 038/09, que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde; e o Projeto de Lei nº 039/09, que procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município, ambos de Vossa autoria. A justificativa se faz necessário para que tais projetos tramitem na Casa, e somente assim, será levado ao Plenário para discussão e votação.

Respeitosamente;

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.


Recbto:
Paulo César Azevedo Rezende
12/05/2009

Ex. Presidente,

Segue o Projeto para a Justiça

Trava.

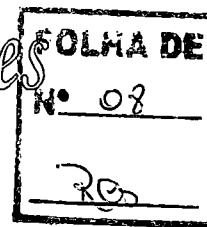
Em 29.05.09


Dr. Isabel Cristina da
Silva Santos Vieira
OAB-ES 3068
Assessoria Jurídica Administrativa da OAB



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei é o de estabelecer os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de Marataízes.

Contem assim referido projeto normas éticas que devem ser seguidas por todos os profissionais do sistema de saúde, independentemente da função ou cargo que ocupem.

É com essa iniciativa que será posto a disposição de toda a sociedade Marataizenses os direitos constitucionais principalmente o respaldado pelo **artigo 196 da Constituição Federal**, que estabelece: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

A Lei Orgânica do Município também assegura o direito à saúde em seu artigo 208.

Como há muitas especialidades médicas e o paciente é examinado por muitos profissionais é que se pretende com o presente projeto dar a esse paciente que o mesmo seja desconsiderado como pessoa humana. A par disso há um descompasso na ciência médica entre seu avanço tecnológico e o humanismo, isto é, o respeito pela pessoa humana.

Desse modo, o presente projeto de lei pretende corrigir os constantes desrespeitos aos usuários dos serviços e das ações da saúde, o que despertou a necessidade deste legislador de contemplar no ordenamento jurídico municipal uma Lei capaz, também, de garantir a humanização do atendimento e coibir as agressões morais que porventura possam ser perpetradas.

Neste contexto os usuários dos serviços e das ações de saúde terão direito a igualdade de condições de acesso a serviços, exames, ao atendimento digno, atencioso e respeitoso, acesso a qualquer momento de seu prontuário médico, a ter acompanhante durante a realização de exames, ou hospitalização, realização do atendimento em local digno e adequado, dentre outros enumerados no referido projeto.

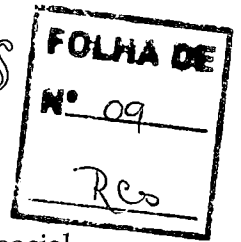
Com a aprovação do referido projeto os usuários de serviços do município terão o dever de informação, por si só, inerente à atividade médica bem como ter um dos direitos básicos do consumidor garantido, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

Assim nobre edis esse projeto de lei, além de abraçar os princípios Constitucionais e demais ordenamentos jurídicos existentes, visa também,



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



defender a dignidade dos usuários e reprimir qualquer forma de discriminação social.

Secretaria da C.M.M, 29 de maio de 2009.

PAULO CESAR DE AZEVEDO RESENDE
Vereador

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROCC. Nº 774 109

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO
PROCURADOR PARA PENSÃO

MARATAÍZES - ES 23 DE junho DE 2010



Câmara Municipal de Maratáizes

FOLHA DE

Nº 10

RS

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 2839/10

PARECER PROCURADOR Nº 034/2010 Data: 17/05/10

Protocolo: 774/09

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o regramento da relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do Município e dá outras providências.

Autoria: Vereador Paulo Rezende.

Protocolista:

RELATÓRIO – O Vereador Paulo Rezende, com formação na área Médica, ex secretário de saúde, inicia o presente projeto que visa regulamentar as relações entre os usuários do serviço de saúde e o Município, em sua área de atendimento, pormenorizando em seus 6 artigos, permeados por 24 incisos, 24 alíneas e 2 parágrafos o completo regramento da matéria, assemelhando-se em muito a um DECRETO MUNICIPAL.

Pela extensão e complexidade da matéria, desnecessário aqui repetir o corpo do projeto.

Eis, no breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO – A saúde é um direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente (art. 196), e consta da LOM com idêntica redação em seu art. 208, competindo a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias relativas a saúde, conforme art. 62, “a”, da Lei Orgânica, que, ainda no seu art. 106 estabelece como de competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal.

Esses dispositivos deixam claro a prioridade que deve ser dada à saúde, como busca o Vereador, mas, não permite que a Câmara Municipal disponha sobre forma de atuação da Administração Municipal, impondo ao Executivo a implantação de Políticas Públicas, sob pena de interferência naquela Administração.

Conforme já demonstrado em pareceres anteriores, o controle de políticas pública confere ao legislativo prerrogativas próprias para interferir no processo de escolha dos caminhos que um administração escolhe por seguir, sendo o recurso ao Poder Judiciário a ultima instância, ou seja: é preciso conformar as políticas públicas com os anseios e necessidades da população e, para tanto, tem o Poder Legislativo, em se tratando de matéria de saúde, papel preponderante na fixação de tais metas.

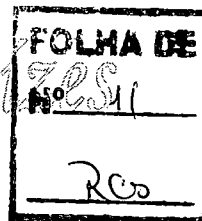
A propósito, esta lição evidencia-se de forma cristalina no texto abaixo, de relatoria do MINISTRO CELSO DE MELLO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADPF 45:

"A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações



Câmara Municipal de Maratáez

Estado do Espírito Santo



consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos." (grifei).

E mais, esclareceu o MINISTRO:

"(...) Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.(...) " grifo meu.

ASSIM, para sugerir o prosseguimento do presente projeto de lei, adoto o entendimento acima exposto, considerando que efetivamente há necessidade de regulamentação dos serviços de saúde no Município e, inexistindo esta, a proposição ora em discussão deve ser levada à apreciação plenária como forma de dar efetividade a garantias sociais postas na Constituição e que são normas programáticas, mas que precisam ser implementadas, e esta é uma forma de fazê-lo.

CONCLUSÃO - ASSIM, em caráter excepcional, e por tratar-se de política de proteção à saúde dos munícipes, entendo que o projeto de lei pode seguir seu normal curso legislativo, não prescindindo do parecer de cada comissão pertinente, indo depois ao plenário, onde, para sua aprovação, necessitará dos votos da maioria dos presente, desde que em plenário esteja a maioria absoluta, dos vereadores, por tratar-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

É como vejo

Maratáez, em 17 de maio de 2010;

Edmilson de Molli
Procurador

DPF - Políticas Públicas - Intervenção Judicial - "Reserva do Possível" (Transcrições)

ADPF

45

MC/DF*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

DECISÃO: Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental promovida contra veto, que, emanado do Senhor Presidente da República, incidiu sobre o § 2º do art. 55 (posteriormente renumerado para art. 59), de proposição legislativa que se converteu na Lei nº 10.707/2003 (LDO), destinada a fixar as diretrizes pertinentes à elaboração da lei orçamentária anual de 2004. O dispositivo vetado possui o seguinte conteúdo material:

"§ 2º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza."

O autor da presente ação constitucional sustenta que o veto presidencial importou em desrespeito a preceito fundamental decorrente da EC 29/2000, que foi promulgada para garantir recursos financeiros mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde. Requisitei, ao Senhor Presidente da República, informações que por ele foram prestadas a fls. 93/144. Vale referir que o Senhor Presidente da República, logo após o veto parcial ora questionado nesta sede processual, veio a remeter, ao Congresso Nacional, projeto de lei, que, transformado na Lei nº 10.777/2003, restaurou, em sua integralidade, o § 2º do art. 59 da Lei nº 10.707/2003 (LDO), dele fazendo constar a mesma norma sobre a qual incidira o veto executivo. Em virtude da mencionada iniciativa presidencial, que deu causa à instauração do concernente processo legislativo,

sobreveio a edição da já referida Lei nº 10.777, de 24/11/2003, cujo art. 1º - modificando a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.707/2003) - supriu a omissão motivadora do ajuizamento da presente ação constitucional.

Com o advento da mencionada Lei nº 10.777/2003, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, editada para reger a elaboração da lei orçamentária de 2004, passou a ter, no ponto concernente à questionada omissão normativa, o seguinte conteúdo material:

"Art. 1º O art. 59 da lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'Art.59.....

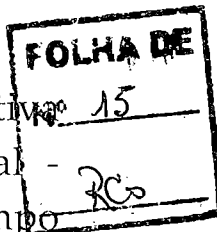
§ 3º Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza.

§ 4º A demonstração da observância do limite mínimo previsto no § 3º deste artigo dar-se-á no encerramento do exercício financeiro de 2004.' (NR)." (grifei)

Cabe registrar, por necessário, que a regra legal resultante da edição da Lei nº 10.777/2003, ora em pleno vigor, reproduz, essencialmente, em seu conteúdo, o preceito, que, constante do § 2º do art. 59 da Lei nº 10.707/2003 (LDO), veio a ser vetado pelo Senhor Presidente da República (fls. 23v.).

Impende assinalar que a regra legal em questão - que

culminou por colmatar a própria omissão normativa alegadamente descumpridora de preceito fundamental - entrou em vigor em 2003, para orientar, ainda em tempo oportuno, a elaboração da lei orçamentária anual pertinente ao exercício financeiro de 2004.



Conclui-se, desse modo, que o objetivo perseguido na presente sede processual foi inteiramente alcançado com a edição da Lei nº 10.777, de 24/11/2003, promulgada com a finalidade específica de conferir efetividade à EC 29/2000, concebida para garantir, em bases adequadas - e sempre em benefício da população deste País - recursos financeiros mínimos a serem necessariamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

Não obstante a superveniência desse fato juridicamente relevante, capaz de fazer instaurar situação de prejudicialidade da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas, quando, previstas no texto da Carta Política, tal como sucede no caso (EC 29/2000), venham a ser descumpridas, total ou parcialmente, pelas instâncias governamentais destinatárias do comando inscrito na própria Constituição da República.

Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente

expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais - que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional:

"DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a

medida efetivada pelo Poder Público.

FOLHA DE
Nº 17
RCO

.....
- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental."

(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático

das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável

propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os

elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei)

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela

absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris):

"A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo

daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais." (grifei)

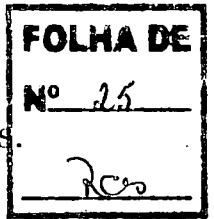
Todas as considerações que venho de fazer justificam-se, plenamente, quanto à sua pertinência, em face da própria natureza constitucional da controvérsia jurídica ora suscitada nesta sede processual, consistente na impugnação a ato emanado do Senhor Presidente da República, de que poderia resultar grave comprometimento, na área da saúde pública, da execução de política governamental decorrente de decisão vinculante do Congresso Nacional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 29/2000. Ocorre, no entanto, como precedentemente já enfatizado no início desta decisão, que se registrou, na espécie, situação configuradora de prejudicialidade da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental.

A inviabilidade da presente argüição de descumprimento, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em conseqüência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar. Cumpre acentuar, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações,

quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175). Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer que seja a sua modalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de seu objeto.



Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

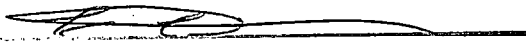
* decisão publicada no DJU de 4.5.2004

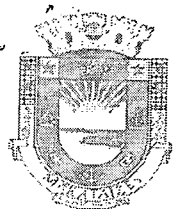
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REUNIÃO

PROC. Nº 774/09

NESTA DATA FOI LIDO E LIDA DESTES AUTOS as
Comissão Competentes para
proceder

MARATAIZES, 21 DE maio DE 2010





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 26
Res

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que se fizerem necessários que em 25 de maio de 2010 às 14h30min, reunimos como membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final para deliberarmos sobre o Projeto de Lei Nº 039/2009, de autoria do Vereador Paulo César Azevedo Rezende que procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município e dá outras providências. Após análise concluímos pela Constitucionalidade do referido projeto.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, 25 de maio de 2010.


IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Presidente - Relator

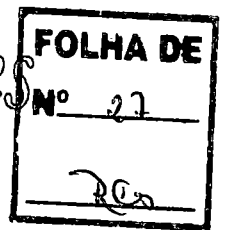

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Membro

Obs.: Não conseguimos entrar em contato com o Vereador Agissé Melchidades de Souza Filho, para esta reunião.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município.

A justificativa tem como objetivo estabelecer os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de Marataízes.

Assim referido projeto veio a esta comissão, em conformidade ao que determina o artigo 40, inciso I do REGIN, para parecer sobre aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação.

O Parecer do Procurador não encontra nenhum óbice ao seu normal processamento.

Portanto, exercendo esta Comissão a atribuição de controle de Constitucionalidade e Legalidade, entende que a presente proposição quanto ao aspecto Jurídico, Constitucional e Boa Técnica de Redação não encontra nenhum óbice.

É o parecer.

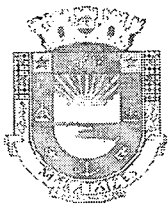
Marataízes, 24 de maio de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Presidente- Relator

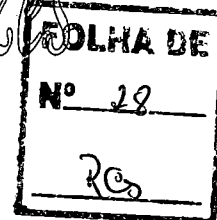
AGISSÉ MELQUIADES DESOUZA FILHO
Voto do Vice-Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Voto do Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que se fizerem necessários que em 25 de maio de 2010 às 15h00min, reunimos como membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente para deliberarmos sobre o Projeto de Lei Nº 039/2009, de autoria do Vereador Paulo César Azevedo Rezende que procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município e dá outras providências. Após análise concluímos pela Constitucionalidade do referido projeto.

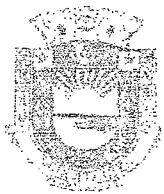
O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, 25 de maio de 2010.

PAULO CÉSAR AZEVEDO REZENDE
Presidente - Relator

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Vice - Presidente

Obs.: O Vereador Jesuel Fernandes Fabiano, não pode comparecer a reunião por motivo de força maior.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 29
RCs

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Parecer ao Projeto de Lei N°. 039/2009, Protocolo N°. 774/2009, que procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município e dá outras providências.

Veio para análise da Comissão, Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo César Azevedo Rezende, que procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município.

Os pareceres do Procurador e da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final opinaram favoravelmente ao preenchimento dos requisitos legais.

Portanto somos pelo prosseguimento regular da referida proposição.

É o parecer.

Marataízes, 24 de maio de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

PAULO CÉSAR AZEVEDO REZENDE
Presidente- Relator

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Voto do Vice- Presidente

JESUEL FERNANDES FABIANO
Voto do Membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 039/09 foi **APROVADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

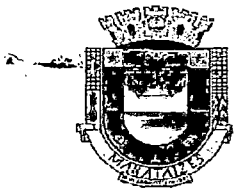
Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim
Ida Maria Zeltzer Gazzanisim
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim
Luiz Carlos Silva Almeida.....Presidente
Paulo Cesar Azevedo Rezende.....sim
Robertino Batista da Silva.....sim
Venceslau Tinoco Serafim:.....ausente
Willian de Souza Duarte.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **Aprovar** por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 25 de maio de 2010, do Plenário “Elias Silva”.

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

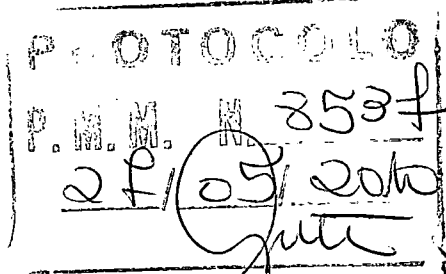
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 24

RCO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 047/2010.



PROCURA REGRAR A RELAÇÃO ENTRE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E AS AÇÕES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprova** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - As relações entre os usuários dos serviços e ações de saúde e o Município reger-se-ão pela presente Lei.

Art. 2º - A prestação dos serviços e das ações de Saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município, será universal e igualitária, nos termos da Constituição da República, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Marataízes – LOM – pertinentes à Saúde e da Carta dos Direitos do Usuário da Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 3º - São direitos do usuário dos serviços de Saúde no Município:

I – Atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - Identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome, vedada a identificação ou tratamento por números, códigos, de modo genérico desrespeitoso ou preconceituoso;

III - Sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

IV - Identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e que contenha, pelo menos o nome do profissional e da instituição;

V - Recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;



- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) em caso de procedimento de diagnóstico e terapêutico invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) finalidade da coleta de material para exame e;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;

VI – Consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, assistência psicológica ou social;

VII – Consentimento ou recusa a assistência moral ou religiosa;

VIII – Acesso a qualquer momento, ao seu prontuário médico;

IX - Recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, por escrito, com a identificação do nome do profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X – Recebimento da receita médica;

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografada, digitada ou em letra legível;
- c) sem a utilização de código ou abreviatura;
- d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, e
- e) datada com posologia e dosagem;

XI – Conhecimento da procedência do sangue e dos seus derivados;

XII – Conhecimento de anotação realizada em seu prontuário, principalmente se esteve inconsciente durante o atendimento;

- a) da medicação utilizada com as dosagens respectivas, propedêutica, diagnóstico ou hipótese de diagnóstico e;
- b) do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitiam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII – Recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;

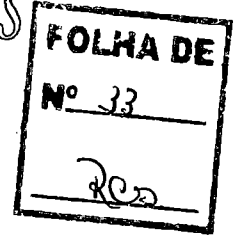
XIV – Garantia durante consulta, internação, procedimento diagnóstico e terapêutico e na satisfação de suas necessidades fisiológicas de:

- a) integridade física;
- b) privacidade;
- c) individualidade;
- d) respeito aos seus valores éticos e culturais;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



- e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) segurança do procedimento e;
- g) integridade psicológica.

XV – Acompanhamento se assim o desejar em consulta e internação, por pessoa por ele indicada;

XVI – Presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto;

XVII – Recebimento por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;

XVIII – Realização do atendimento em local digno e adequado;

XIX – Recebimento prévio e expressamente de informação quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, conforme legislação em vigor;

XX – Recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;

XXI – recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores requeridos pela instituição de saúde não tenha sido atingido; e

XXII – Recebimento quando internado de visita de médico que não pertença àquela unidade hospitalar, facultado ao profissional o acesso ao prontuário.

§ 1º - O prontuário de criança, ao ser internada, conterà a relação das pessoas que poderão acompanhá-la durante o período de internação, desde que haja consenso com os familiares.

§ 2º - No caso do inciso VII deste artigo, não poderá haver discriminação quanto ao credo no que se refere à assistência religiosa quando consentida pelo paciente.

Art. 4º - É vedado a serviço público de saúde e a entidade pública ou privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público:

I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de Saúde; e

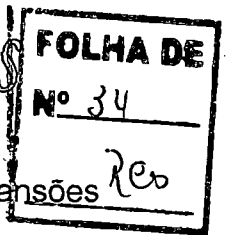
II – manter acesso diferenciado para o usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

Parágrafo Único – O direito a igualdade de condições de acesso e serviço, a exame, a procedimento e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo a autarquia, a instituto, a fundação, hospital universitário e a demais entidades públicas ou privadas que recebem recursos do SUS.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa é parte ilegítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e a demais órgãos competentes.

Art. 6º - Ficam os estabelecimentos de Saúde obrigados a manter esta Lei afixada em local visível.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

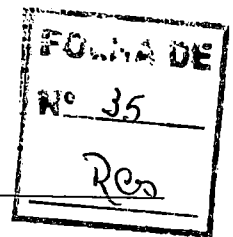
Secretaria da C.M.M, 27 de maio de 2010.

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.



Procuradoria Municipal

Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo



LEI N° 1313, de 10 de junho de 2010.

Autor(a): Paulo Rezende

PROCURA REGRAR A RELAÇÃO ENTRE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E AS AÇÕES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprova** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - As relações entre os usuários dos serviços e ações de saúde e o Município reger-se-ão pela presente Lei.

Art. 2º - A prestação dos serviços e das ações de Saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município, será universal e igualitária, nos termos da Constituição da República, observando-se os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Maratáizes – LOM – pertinentes à Saúde e da Carta dos Direitos do Usuário da Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 3º - São direitos do usuário dos serviços de Saúde no Município:

I – Atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - Identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome, vedada a identificação ou tratamento por números, códigos, de modo genérico desrespeitoso ou preconceituoso;

III - Sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

IV - Identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e que contenha, pelo menos o nome do profissional e da instituição;

V - Recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;



Procuradoria Municipal

Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 36
RCO
terapêuticas

- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) em caso de procedimento de diagnóstico e terapêutico invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) finalidade da coleta de material para exame e;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;
- VI – Consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, assistência psicológica ou social;
- VII – Consentimento ou recusa a assistência moral ou religiosa;
- VIII – Acesso a qualquer momento, ao seu prontuário médico;
- IX - Recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, por escrito, com a identificação do nome do profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
- X – Recebimento da receita médica;
- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografada, digitada ou em letra legível;
- c) sem a utilização de código ou abreviatura;
- d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, e
- e) datada com posologia e dosagem;
- XI – Conhecimento da procedência do sangue e dos seus derivados;
- XII – Conhecimento de anotação realizada em seu prontuário, principalmente se esteve inconsciente durante o atendimento;
- a) da medicação utilizada com as dosagens respectivas, propedêutica, diagnóstico ou hipótese de diagnóstico e;
- b) do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitiam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- XIII – Recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;
- XIV – Garantia durante consulta, internação, procedimento diagnóstico e terapêutico e na satisfação de suas necessidades fisiológicas de:
- a) integridade física;
- b) privacidade;



Procuradoria Municipal

Prefeitura Municipal de Maratázes
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 37

ROS

- c) individualidade;
- d) respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) segurança do procedimento e;
- g) integridade psicológica.

XV – Acompanhamento se assim o desejar em consulta e internação, por pessoa por ele indicada;

XVI – Presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto;

XVII – Recebimento por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;

XVIII – Realização do atendimento em local digno e adequado;

XIX – Recebimento prévio e expressamente de informação quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, conforme legislação em vigor;

XX – Recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;

XXI – recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores requeridos pela instituição de saúde não tenha sido atingido; e

XXII – Recebimento quando internado de visita de médico que não pertença àquela unidade hospitalar, facultado ao profissional o acesso ao prontuário.

§ 1º - O prontuário de criança, ao ser internada, conterà a relação das pessoas que poderão acompanhá-la durante o período de internação, desde que haja consenso com os familiares.

§ 2º - No caso do inciso VII deste artigo, não poderá haver discriminação quanto ao credo no que se refere à assistência religiosa quando consentida pelo paciente.

Art. 4º - É vedado a serviço público de saúde e a entidade pública ou privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público:

I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de Saúde; e

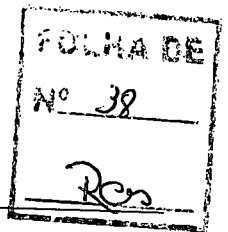
II – manter acesso diferenciado para o usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

Parágrafo Único – O direito a igualdade de condições de acesso e serviço, a exame, a procedimento e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo a autarquia, a instituto, a fundação, hospital universitário e a demais entidades públicas ou privadas que recebem recursos do SUS.



Procuradoria Municipal

Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo



Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa é parte ilegítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e a demais órgãos competentes.

Art. 6º - Ficam os estabelecimentos de Saúde obrigados a manter esta Lei afixada em local visível.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Jander Nunes Vidal

Prefeito Municipal



^{Cópia} Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 39
Rec

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Parecer ao Projeto de Lei Nº. 039/2009, Protocolo Nº. 774/2009, que procura regrav a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município e dá outras providências.

Veio para análise da Comissão, Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo César Azevedo Rezende, que procura regrav a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município.

Os pareceres do Procurador e da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final opinaram favoravelmente ao preenchimento dos requisitos legais.

Portanto somos pelo prosseguimento regular da referida proposição.

É o parecer.

Marataízes, 24 de maio de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

PAULO CÉSAR AZEVEDO REZENDE
Presidente- Relator

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Voto do Vice- Presidente

JESUEL FERNANDES FABIANO
Voto do Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 40
200

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município.

A justificativa tem como objetivo estabelecer os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de Marataízes.

Assim referido projeto veio a esta comissão, em conformidade ao que determina o artigo 40, inciso I do REGIN, para parecer sobre aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação.

O Parecer do Procurador não encontra nenhum óbice ao seu normal processamento.

Portanto, exercendo esta Comissão a atribuição de controle de Constitucionalidade e Legalidade, entende que a presente proposição quanto ao aspecto Jurídico, Constitucional e Boa Técnica de Redação não encontra nenhum óbice.

É o parecer.

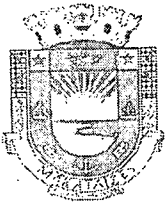
Marataízes, 24 de maio de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Presidente- Relator

AGISSÉ MELQUIADESDESOUZAFILHO
Voto do Vice-Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Voto do Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 4

RC

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que se fizerem necessários que em 25 de maio de 2010 às 15h00min, reunimos como membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente para deliberarmos sobre o Projeto de Lei Nº 039/2009, de autoria do Vereador Paulo César Azevedo Rezende que procura regradar a relação entre os usuários de serviços e as ações de saúde do município e dá outras providências. Após análise concluímos pela Constitucionalidade do referido projeto.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, 25 de maio de 2010.

PAULO CÉSAR AZEVEDO REZENDE
Presidente - Relator

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Vice - Presidente

Obs.: O Vereador Jesuel Fernandes Fabiano, não pode comparecer a reunião por motivo de força maior.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 774/09

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
técnicos legislativo para arquivo
dos processos já finalizados

MARATAÍZES - ES 22 DE Novembro DE 2010
Rosemary da Costa Soares